



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Nova Crixás

Gabinete da Juíza

Rua da Abolição, s/n. Centro, Praça Três Poderes, Nova Crixás (GO) - CEP 76520-000

Telefone: (62) 3385-3111 – e-mail: secdirforonovacrixas@tjgo.jus.br e comarcadenovacrixas@tjgo.jus.br

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº: 5319284-24.2024.8.09.0176

Polo ativo: Gebras Alimentos Ltda

Polo passivo: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justicia

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.618.942/0001-70, já devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em breve síntese, narrou a proponente em sua inicial postulatória que, *ab initio*, foi protocolizado pedido de recuperação judicial perante a Comarca de Rondonópolis/MT, a qual foi distribuída, contudo, após realizada perícia de constatação prévia e sopesado o atual cenário da devedora, essencialmente decorrente da recente transferência de sua sede operacional para esta comarca por força do acordo de parceria celebrado com a empresa FAST GRAINS, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou-se o protocolo de seu requerimento no Estado de Goiás.

Verberou, expondo o seu histórico e atividades desenvolvidas, que a empresa postulante teria sido fundada em 2015, consolidando sua atividade empresarial no segmento agrícola, principalmente na moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, bem como ao cultivo de gergelim, sendo que seus produtos seriam comercializados tanto no mercado interno, como no mercado externo.

Expondo o caráter familiar da atividade empresarial, alinhou que, apesar de ter aparecido formalmente no contrato social apenas em 2023, Vinícius Jaime de Andrade sempre esteve envolvido diretamente nas atividades da empresa, desempenhando um papel crucial nas negociações relacionadas aos grãos, sendo este irmão da Sra. Marilene Jaime de Andrade e casado com Renata Rodrigues da Costa, que, em conjunto seriam os sócios fundadores do negócio.

Enfatizou que a sólida base familiar, aliada ao comprometimento e expertise de seus fundadores, contribuiu significativamente para o êxito inicial da companhia e, inclusive, contribuirá para o enfrentamento do

Valor: R\$ 13.674.138,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/05/2024 13:34:08



atual desafio, confiando na força da união familiar para superar a crise e continuar sua trajetória de sucesso no setor agrícola.

Relatando as razões da crise econômico-financeira enfrentada, alegou que o histórico de prejuízos que levou a empresa GEBRAS a solicitar essa recuperação judicial iniciou-se em dezembro de 2020, quando comercializou 71 toneladas de gergelim por meio de exportação para o Chipre, na Europa, mas que, após análise da mercadoria pelo órgão sanitário do país, foi constatada variação na qualidade do produto (contaminação de salmonela), circunstância pela qual a carga foi totalmente recusada, ocasionando um prejuízo que se mensurou no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Enunciou que, no ano de 21/22, o sócio Vinícius Jaime de Oliveira participou da feira da APEX, realizada em Dubai, nos Emirados Árabes, oportunidade na qual estabeleceu vínculo entre a empresa postulante e a SESAJAL – empresa de alimentos conhecida mundialmente e com sede no país do México, resultando em um contrato de compra e venda de gergelim em quantidade vultuosa, mas que devido a mudança climática em alguns pontos geográficos, ocorridos após ter se iniciado as operações e já com remessa dos produtos para cumprimento integral dos termos pactuados, a colheita do produto na qualidade e quantidade estabelecida tornou-se impossível.

Discorreu que, não o suficiente, sobejou naquele período a deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19, cenário no qual, somado a elevação considerável do mercado (que elevou o preço do produto interno) e ao preço pré-fixado no contrato de compra e venda ratificado com a empresa SESAJAL, inviabilizou o restante de toda a operação, resultando na quebra contratual.

Diante da quebra desta operação, pretextou que o resultado foi a configuração do saldo devedor no importe total de \$ 1.069.662 (um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois dólares), o que correspondia, na conversão para o real, a cifra de R\$ 5.286.662,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais).

Salientou, ainda, que para remediar a situação instalada com a SESAJAL, foram iniciadas novas operações, com o aporte de investimento com capital próprio da empresa para preparação do solo, plantio, colheita e estrutura física de equipamento para cumprir a demanda, as quais, contudo e pela falta de contrato físico – tendo sido celebrado estas novas operações somente verbal, a empresa cancelou o negócio firmado sob a justificativa de que o mercado exterior havia mudado e que a aquisição do produto (gergelim) não seria mais viável financeiramente.

Entre o ano de 22/23, relatou que, em decorrência do impacto ocasionado pela deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19, o mercado interno passou a ser mais atraente para a comercialização do produto, tendo sido realizados negócios com a empresa ATLAS AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS S.A.

Porém, ao revés do esperado, apontou que por uma política/condição de transparência em relação às fontes dos produtos, a empresa ATLAS passou a antecipar o contato com os produtores, convencendo-os a comercializar os produtos diretamente e sem a intervenção da empresa postulante.

Novamente buscando ajustar a situação em que se encontrava, consignou que, após contatos realizados com a empresa ATLAS, teria sido avençado uma compensação das negociações atravessadas por intermédio de operações futuras, as quais, entretanto, resultaram em um prejuízo de R\$ 20.373.200,00 (vinte milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos reais), decorrente da quebra contratual entre os contratantes, ocasionada pela entrega parcial de 714.042,18 kg (setecentos e quatorze mil, quarenta e dois quilogramas).

Já no ano de 2023, expôs que o marco peremptório da atual situação econômico-financeira foi o ajuizamento da *ação de execução de título extrajudicial* protocolizada pela empresa ATLAS e lastreado em uma confissão de dívida, por intermédio da qual teriam sido realizadas penhoras de estoque da empresa requerente



e de seus equipamento e máquinas, os quais teriam sido entregues sob a posse da parte exequente.

Relatou que as investidas realizadas para cumprimento de suas obrigações, com a entrega de soja realizadas em 10/07/2023, 12/07/2023 e 14/07/2023, respectivamente, no valor de R\$ 170.968,22 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), R\$ 276.861,79 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) e R\$ 203.412,44 (duzentos e três mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), as quais, contudo, não surtiram os efeitos esperados, perseverando as perseguições e constrições realizadas.

Obtemperou com a assertiva de que o mercado operacional é sazonal, condicionando a empresa postulante a grandes variações nos preços e dependências das condições climáticas, que, não raras as vezes, resultam em perdas significativas no capital de giro e faturamento.

Adiante, pontuou sobre a viabilidade financeira e operacional da parte requerente, defendendo a sua capacidade em preservar e soerguer sua atividade empresarial.

Propugnou, ainda, pelo deferimento da gratuidade de justiça e pela concessão da tutela de urgência, a fim de se determinar a) a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das requerentes; e (b) a imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, a ser votado, aprovado e homologado, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício da defesa, assim como o devido controle por este D. Juízo Recuperacional (c) liberação do valor consignado; (d) devolução dos bens penhorados e estoque de gergelim e máquinas e equipamentos.

Acentuando a viabilidade financeira e operacional da devedora e, **ao final e sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, requereu**, em suma, o deferimento do processamento da recuperação judicial; e, adicionalmente, **(a)** aproveitamento dos atos processuais e relatório prévio da perita (doc. 35); e que seja nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005; (b) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005; (c) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005; (d) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e (e) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a referência ao plano de recuperação judicial ora juntado, conforme inciso III do referido dispositivo.

Instruíram a inicial com os documentos que entenderam necessários a propositura da ação.

Breve relato. Decido.

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por sua vez, com relação a gratuidade de justiça postulada, tem-se que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sendo que tal dispositivo veio regulamentado no artigo 98 e artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miserabilidade absoluta, o novel estatuto processual impõe a obrigatoriedade de se comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.



A pretensão do legislador de 2015, que erigiu o Novo Código de Processo Civil, mirou no sentido de que a gratuidade processual seja exceção, enquanto o pagamento das custas seja a regra.

Tal assertiva vem corroborada pelas alternativas que o Legislador colocou à disposição da parte visando facilitar o pagamento das custas processuais.

São elas: a) Pleitear o parcelamento das custas (artigo 98, § 6º, do CPC); b) Pleitear a isenção de algumas taxas (artigo 98, § 5º, do CPC); c) Pleitear a redução do valor da causa (artigo 292, § 3º, do CPC), o que acarretará a redução do valor da Guia de Custas.

A quitação das custas processuais permite ao Poder Judiciário a manutenção de seu custeio, reaparelhando e modernizando os serviços prestados à população.

Observando as condições financeiras da requerente, vejo que não jungiu a documentação apta e necessária que possibilite a análise desta.

Assim, ainda que identificada a relatada dificuldade econômico-financeira enfrentada, as condições retratadas nos autos não consubstanciam a impossibilidade de adimplemento desta obrigação.

Portanto, diante da atual conjectura, não vislumbro suficientes os elementos jungidos aos autos para corroborar ao direito postulado, tal que justifique a concessão da gratuidade de justiça, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito postulado.

II – DO VALOR DA CAUSA e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Todavia, com espeque nas normas incidentes na espécie e nos princípios norteadores deste procedimento recuperacional, tal como o da preservação da empresa como unidade econômica e geradora de empregos, determino que o valor da causa e respectivo recolhimento de custas será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

É que nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pela devedora, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como



considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Provento econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5-



Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)".

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

No que se refere ao pedido liminar, destaco que a possibilidade de seu requerimento encontra arrimo no art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual preleciona que “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ambos demonstrados com base na prova inequívoca.

Todavia, do exame perfunctório, próprio deste mecanismo jurídico e do atual estágio processual, não constato a necessária e imprescindível individualização dos elementos essenciais e ensejadores da pretensão perquirida, tal como a identificação dos juízos e valores constrictos e/ou depositados em consignação que pretende a liberação ou a individualização, espécie e característica dos bens (máquinas e equipamentos) penhorados, bem como, tampouco, a localidade e quantidade (kg/t) de grãos (gergelim) constrictos.

Exsurge-se que para a pretendida deliberação sobre o tema se exige, mesmo que minimamente, o municiamento de substâncias que viabilizem a correta e precisa identificação da situação relatada, com a instrução dos autos com os termos de penhora, instrumentos particulares e/ou identificação das características dos bens, bem como da necessária particularização destes e das situações que ocasionaram o bloqueio/penhora.

Noutra vertente, observo que a pretensa concessão da tutela para antecipação do stay period (art. 6º da LRF) e suspensão das medidas constrictivas são naturais deste procedimento recuperacional, adiante deliberado, circunstância pela qual ficam prejudicados.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência específica postulada, ante a ausência de documentação demonstrativa das alegadas constrictões, condicionando, todavia, a sua eventual vindoura reapreciação a instrução dos autos dos dados e documentos que viabilizem a identificação dos elementos mínimos relatados em linhas pretéritas.

IV - DA COMPETÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento da devedora, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na inicial postulatória, consubstanciados por força de perícia prévia realizada em cumprimento a determinação proferida pelo juízo de Rondonópolis/MT, verifica-se que a atual conjuntura de dívidas constituídas, o centro nervoso e sede operacional da devedora se encontra situada nesta comarca de Nova Crixás/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Neste sentido, cito precedentes deste egrégio TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?". 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a



sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 5404407-38.2021.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial

Por sua vez, sabe-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Na situação concreta em exame, a empresa proponente comprovou que está inscrita na Junta Comercial, condição indispensável para a devedora gozar dos benefícios de referida lei e também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 48 e 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e do sócio e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais e certidões do Cartório de Protestos de Títulos e relação das ações judiciais já protocolizadas.

V - DISPOSITIVO

Consoante as razões reportadas em linhas pretéritas, **INDEFIRO** a gratuidade justiça postulada e **DETERMINO** que o valor da causa e respectivo recolhimento de custas serão objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido.

Outrossim, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, condicionando a sua eventual vindoura reapreciação à instrução dos autos com dados e documentos que viabilizem a identificação dos elementos mínimos relatados outrora, quais seja, os atos constritivos inquinados.

Noutra vertente e na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da empresa **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.618.942/0001-70, com sede na Rodovia GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás/GO, CEP 76.520-000.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os



respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo da devedora;

d) Determino à devedora:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente a devedora, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo



improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial (evento 1, arquivo 73 - 71.listadecredores_144dpi_75.pdf), nos termos do artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de junho de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes.

A devedora deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Canarana/MG e Nova Crixás/GO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito[1].

Cumpra-se.

Intimação agendada no sistema projudi.

Nova Crixás/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)



LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito em Responsência.

Decreto n. 2.427/2023

[1] Agravo de instrumento. Habilitação de crédito. Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais. Inconformismo. Não acolhimento. Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05. Incidência do princípio da causalidade. Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020)

Valor: R\$ 13.674.138,66
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CIVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/05/2024 13:34:08

